



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. MARANGONI)**

Revoga o §17 do art. 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o §17 do art. 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”.

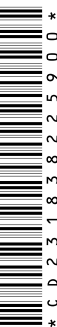
Art. 2º Revoga-se o §17 do artigo 74, Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 é aplicada no caso de a compensação realizada pelo contribuinte não ser homologada pelo órgão de fiscalização, o Fisco, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A dinâmica tributária das empresas depreende a apuração de tributos que devem ser recolhidos. Os contribuintes estão sujeitos a apurar crédito relativamente a algum tributo ou contribuição administrado pela





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Secretaria da Receita Federal, suscetível de restituição ou de ressarcimento. Tais créditos podem ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita, conforme expressamente previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Tal compensação se realiza mediante a entrega, pelo sujeito passivo de obrigação tributária, de declaração, por meio do programa PER/Dcomp, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

A compensação, em sua essência, é um modo de extinção de obrigações tributárias, já que, no caso, o sujeito passivo e o Fisco são, ao mesmo tempo, credores e devedores um do outro. Portanto, a obrigação se extingue na medida em que se compensam.

Esta modalidade de extinção do crédito tributário está prevista nos arts. 156, inciso II e 170, ambos do CTN. Veja-se:

*Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

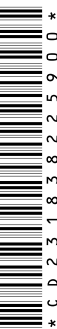
*II - a compensação;.*

*(...)*

*Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Paulo de Barros Carvalho ensina que:

*"A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 10/03/2023 14:14:32.727 - MESA

PL n.1057/2023

*os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não dobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes das relações jurídicas tributárias.*

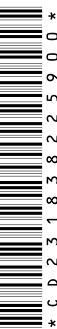
*No quadro da fenomenologia das extinções, a compensação ocupa o tópico de modalidade extintiva tanto do direito subjetivo como do dever jurídico, uma vez que o crédito do sujeito pretensor, num dos vínculos, é anulado pelo seu débito, noutro, o mesmo se passando com o sujeito devedor" (Curso de Direito Tributário , 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460).*

Além da previsão contida na Lei nº 9.430/96, a Receita Federal regulamentou este procedimento por meio da Instrução Normativa 2.055/2021, em seus artigos 64 e seguintes.

Com isso, atendidas as condições e as garantias definidas na lei específica, o sujeito passivo tem direito subjetivo à compensação tributária.

O procedimento de compensação está sujeito a ulterior homologação, por parte da Receita, que poderá homologar ou não a compensação realizada pelo contribuinte.

Caso haja a homologação, o crédito tributário estará extinto, conforme a previsão citada acima, do artigo 156, II do CTN.



\* C D 2 3 1 8 3 8 2 2 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

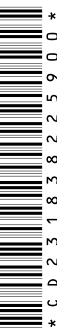
Caso o Fisco não homologue a compensação, será aplicada, ao contribuinte, multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A aplicação dessa multa viola o direito de peticionamento dos jurisdicionados, pois inibe que o contribuinte exerça o seu direito de compensação; a razoabilidade, pois o contribuinte não pode ser punido por uma compensação não homologada que pode decorrer de interpretação divergente da norma tributária ou pela inconsistência de informações enviadas para a Receita, que pode ser caracterizada na dificuldade de comprovação de existência e suficiência do crédito objeto do pedido; e a proporcionalidade, pois uma multa no percentual de 50% significa, muitas vezes, valores vultosos e, que, conseqüentemente, impactam negativamente no fluxo de caixa das empresas.

Ou seja, o contribuinte fica inibido de exercer o seu direito, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa em valor elevado, sendo que, muitas vezes, a não homologação nem significa que o crédito pleiteado é indevido ou que a empresa tenha praticado um ato ilícito.

Ou seja, o mero pedido de ressarcimento ou compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que sua rejeição é suficiente para a incidência da multa de cinquenta por cento sobre o valor do crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada.

O direito de petição pode ser definido como "a garantia constitucional dada a qualquer pessoa de apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade". E está previsto no artigo 5º da CRFB/88. Veja-se:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Embora a mencionada multa não obste por completo o direito de petição, ela cria um relevante obstáculo à sua realização e acaba por inibir o exercício do direito do contribuinte.

Não há qualquer prejuízo ao Fisco diante do indeferimento do pedido de ressarcimento e compensação requerido pelo contribuinte ou da compensação levada a efeito. Portanto, a penalidade prevista no §17 da Lei nº 9.430/96, não está em conformidade com a Constituição, pois inibe a iniciativa dos contribuintes de exercerem um direito legalmente previsto.

Portanto, é evidente a inconstitucionalidade da multa por compensação não homologada, fato que justifica que o Poder Legislativo possa retirar do ordenamento jurídico os artigos de lei que estejam em conflito direto com o texto constitucional.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP

